EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.292.07-10

REPRESENTAÇÃO. EDITAIS. PREGÕES. SME. Contratações de empresas especializadas em operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de som e iluminação. CEUs. Ausência de apresentação de documento que comprove a existência legal da empresa. NÃO CONHECIDA. Votação por maioria.

Legislação citada: Arts. 54 e 55, RITCMSP; Art. 31, LOMSP; Art. 113, § 1º, lei 8.666/93.

2.686ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 17.10.2013

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em não conhecer da representação interposta em virtude de a representante não atender aos requisitos estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno e no artigo 31 da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como no § 1º do artigo 113 da Lei Federal 8.666/93.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, nos termos do seu voto apresentado em separado, conheceu da representação e, no mérito, votou pela sua procedência parcial.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento das medidas previstas no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de julho de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

EURÍPEDES SALES – Relator.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Acompanho o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo pelo conhecimento da Representação e, no mérito, voto pela procedência parcial, por entender que os serviços de manutenção preventiva de equipamentos de som e iluminação demandam a responsabilidade técnica de um engenheiro, uma vez que se caracterizam por serviços técnicos cuja execução deve ser planejada e, portanto, exigem a inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Outro ponto procedente da Representação é, a meu ver, a irregularidade da conduta da Origem que declarou habilitada empresa que não cumpriu os requisitos de qualificação econômico financeira, por não ter apresentado balanço patrimonial, embora expressamente exigido pelo edital.